



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Pelotas, 23 de setembro de 2020.

Senhor Vereador

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, vem a Assessoria Jurídica desta Casa manifestar-se acerca do Veto Total oposto pela Senhora Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei 4072/20202 que *"Autoriza o SANEP a compensar no vencimento da fatura mensal de saneamento os valores devidos em decisão transitada em julgado de verbas da mesma natureza"*.

De início, cabe sinalar que o veto deve ser entendido como a discordância do Chefe do Poder Executivo a determinado Projeto de Lei aprovado pela Casa Legislativa. O veto, que poderá ser total ou parcial, encontra-se previsto na Constituição Federal (Art. 66, § 1º e seguintes), bem como na Lei Orgânica do Município de Pelotas (Art. 86), e tem como pressupostos: a) a inconstitucionalidade do projeto; b) a sua contrariedade ao interesse público.

No caso, a Sra. Prefeita Municipal alega, para vetar o projeto de lei em comento, a sua inconstitucionalidade por ofensa ao art. 100, §§ 1º e 2º da CF, que determina a forma dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, e, também, por afronta ao art. 61, § 1º, II, b, da CF, por alegado vício de iniciativa, bem como por violar o princípio da separação e de harmonia entre os poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, ao dizer, a oponente do veto, que, neste caso, o Poder Legislativo está se colocando no lugar do Poder Executivo para administrar, o que lhe é vedado.

Na espécie, o exercício do veto pela Sra. Prefeita Municipal encontra-se dentro da legalidade, pois baseia-se o mesmo em alegada inconstitucionalidade do projeto de lei.

Quanto aos argumentos expendidos no corpo do veto, entretanto, quer nos parecer que descabe à Assessoria Jurídica emitir juízo de valor relativamente aos mesmos, posto que foram todos eles enfrentados quando da tramitação do PL junto a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, obtendo o seguinte parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

"De acordo com a técnica legislativa."

Ver. Waldomiro Lima (Relator)

Sinale-se que o parecer do relator foi aprovado por unanimidade pela CCJ.

Ora, nesta senda, se nos é possível analisar a "legalidade do veto", a luz dos pressupostos constitucionais elencados no art. 66, § 1º da CF, e no art. 86 da LOM, parece ser inoportuno, agora, o exame da "legalidade do projeto", tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do PL, aprovado, repita-se, por unanimidade.

Ademais, é de ressaltar-se que o proponente do PL 4072/20202, Vereador Ademar Ornel, na justificativa do projeto, colaciona farta jurisprudência no sentido da legalidade da compensação do crédito tributário, bem como defende a constitucionalidade do mesmo.

Neste passo, deverão as razões do veto da Sra. Chefe do Poder Executivo Municipal ser examinadas com total liberdade de entendimento pelos senhores parlamentares, sendo que eventual inconstitucionalidade do projeto de lei em testilha somente poderá ser dirimida pelo Poder Judiciário, se e quando demandado a tanto.

É o parecer, *s.m.j.*

Pedro Jaime Bittencourt
Assessor Jurídico CMP